



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOTRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL
Coordenadoria de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 – Solicitação de Pedido de Impugnação pela empresa DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2020, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual locação com instalação e treinamento, de equipamentos de raio X e pórticos detectores de metais utilizados em controle de acesso, para fiscalizar e vistoriar volumes e pessoas que acessem as dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, apresentada pela empresa DETRONIX DETECTORES DE METAIS LTDA.

2. A insurgência diz respeito aos requisitos de julgamento, forma de adjudicação do objeto e especificações técnicas que podem limitar a competitividade do certame estabelecidos nos itens **7.20 e 8.12 do Edital e nos itens 3.2.4.1, 3.2.3.9 e 3.2.3.10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

3. Em síntese alega a impugnante o seguinte:

“O julgamento por menor preço global que contém UM ÚNICO LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, que fabrica apenas um item.”

“Que o referido lote único integra dois itens, de naturezas distintas, bem como mão de obra de instalação, fornecimento não resta dúvida de que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade, consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”

“Que o detalhamento das especificações técnicas contida no item 3.2.4.1 do Termo de Referência revela um direcionamento para portais detectores de metais com no mínimo “33 (trinta e três) zonas”, atualmente são conhecidos no mercado detectores que podem possuir até “60 (sessenta) zonas” porém essas características são restritas a produtos importados, sendo que o número de zonas são simbólicas e não trazem nenhum benefício ao usuário, uma vez que é constituído de “zonas” intermediárias (zonas virtuais e não reais). Com isso depende de duas ou mais zonas atuarem juntas para apresentar um ponto que é totalmente impreciso”

“Que programação aplicada para ampliar o número de zonas nesse tipo de equipamento restringe a sensibilidade de detecção e o sistema de classificação de metais. Ao elevar a sensibilidade para um nível mais seguro torna o pórtico instável e tem dificuldades de

*discriminar objetos de uso pessoal. **A especificação de “33 ZONAS” é só um suposto diferencial para tirar os demais participantes das concorrências e agregar preço ao produto sendo que pode custar até 100% do valor de mercado e não por agregar vantagem tecnologia, mas por impedir que outros concorrentes participem.***”

“Que deveria ser o foco do edital está “esquecido” na especificação técnica que é a capacidade de detecção a qual realmente define a qualidade e tecnologia de um pórtico detector de metais. No ponto, entende-se que nas características devem estar inclusas: a capacidade de detecção e como referência citar itens das normas comumente exigidas pelos órgãos públicos diversos e a apresentação de amostra para avaliação do atendimento das especificações.

“Que os demais órgãos públicos exigem em seus editais do mesmo produto ora licitado, cuja especificação técnica é transcrita a seguir do Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2017 do Tribunal Superior do Trabalho, na página 22.”

*“Que o edital em comento está a excluir a possibilidade de participação de grande quantidade de empresas que não atendem a este requisito das 33 (trinta e três) zonas de detecção independentes, e **em manifesta atitude anticoncorrencial, por exigir requisito somente atingível por empresa específica, refutando a participação da ampla maioria dos fornecedores.** Assim, o ato licitatório em epígrafe manifestamente colide com a ampla benesse concedida pela legislação licitatória, por restringir, o acesso das empresas manifestamente qualificadas e atuantes no mercado ao pregão eletrônico ora publicado.”*

*“Que o detalhamento das especificações técnicas contida nos **itens 3.2.3.9 e 3.2.3.10** do Termo de Referência revelam exigências restritivas por não permitirem uma maior abrangência, já que poderia ser informado nestes subitens que “o pórtico detector de metais deve ser capaz de integrar com qualquer equipamento de raio X, e que o fabricante/fornecedor do equipamento de raio X deve passar as informações de integralização para o fabricante/fornecedor do pórtico.”*

“Que a exigência de no mínimo 33 (trinta e três) zonas de identificação configura excesso de dimensionamento de exigências técnicas, destinada a um grupo exclusivo do mercado, o presente edital merece urgente reforma sob pena de comprometimento total da disputa”

*“Que seja a impugnação acolhida e procedidas alterações aos termos do Edital e seus anexos, com as consequentes modificação da forma de adjudicação/julgamento e alteração das exigências técnicas dos itens **3.2.4.1, 3.2.3.9 e 3.2.3.10** **Termo de Referência**, suspensão da data de realização do certame e a sua republicação do Edital, consoante preleciona o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.”*

4. A Impugnação foi apresentada **tempestivamente**, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 10.1 do instrumento convocatório.

5. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

6. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, sem contudo lançar os fundamentos e justificativas para adjudicação por preço global nos instrumentos de planejamento da contratação (Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência).

8. A fim de subsidiar a tomada de decisão deste Pregoeiro, encaminhamos a impugnação apresentada para a área técnica demandante dos serviços de locação dos equipamentos para manifestação, que apresentou os argumentos que seguem:

“COM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO DA DISPOSIÇÃO DOS LOTE(S) E ITENS:

A licitante na impugnação enviada informa que o lote de contratação “agrupa itens que possuem particularidades entre si, ou seja, um único lote agrupou itens autônomos e distintos, ofendendo a competitividade e a busca pela melhor proposta.” Informa ainda que “uma empresa que tem tecnologia, equipamentos e pessoas qualificadas para produzir um equipamento de inspeção por raios-X, não, necessariamente, possui a mesma expertise/capacidade técnica em produzir um portal detector de metal fixo.

Assim, como é o caso da Impugnante que somente produz os portais detectores e detectores de metais manuais, e não.” os equipamentos de inspeção por raios-x e maleta de testes para Raio X. Por fim solicita que “Aceitável seria se o certame promovesse dois itens, sendo um para o pórtico detector de metais e outro para.” o equipamento de inspeção de raio X.

A licitante alega que os equipamentos que se almeja adquirir são diferentes e possuem fabricantes diferentes e que a licitação em lote único impossibilita a participação de empresas que se enxergam capazes de realizar o fornecimento em só um dos modelos almejados.

Alega ainda que por estar apta a realizar fornecimento de parte do objeto, que a contratação em lote único é excludente no ponto de vista de competitividade. Ocorre, que o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para esta contratante.

O fornecimento de tais equipamentos por mais de uma empresa além de ser tecnicamente arriscado acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a esta CONTRATANTE.

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por partes distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores e principalmente de operação para esta CONTRATANTE.

Isso porque, equipamentos de inspeção através de raios -x que operam integrados com portais detectores de metais utilizam metade da mão de obra quando comparados com a ausência de integração. Face ao exposto, basta imaginar um custo de um profissional para operação das soluções que se alcançará até R\$40.000,00 ano de economia pela realização de operação integrada.

Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de dois itens inter-

relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por um único operador.

Por fim reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.”

“COM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO DA QUANTIDADE DE ZONAS DE DETECÇÃO:

A licitante reclama da quantidade mínimas de zonas de detecção exigidas no equipamento, qual seja de 33 zonas de detecção. Informando que os equipamentos com 8 zonas são mais eficazes que equipamentos com 33 zonas. “Entretanto, este requisito descreve um direcionamento para portais detectores de metais com no mínimo “33 (trinta e três) zonas”, atualmente são conhecidos no mercado detectores que podem possuir até “60 (sessenta) zonas” porém essas características são restritas a produtos importados, sendo que o número de zonas são simbólicas e não trazem nenhum benefício ao usuário, uma vez que é constituído de “zonas” intermediárias (zonas virtuais e não reais). Com isso depende de duas ou mais zonas atuarem juntas para apresentar um ponto que é totalmente impreciso. Em realidade são portais de 6 (seis) a 8 (oito) zonas, que recebem uma programação de multiplicação de pontos de luz e não refletem zonas verdadeiras. O número de zonas acima de 8 (oito) é ilusório, na prática o comportamento é diferente, não tem função.”

Cumpramos esclarecer, que a quantidade de zonas de detecção é diretamente proporcional a velocidade de detecção. Equipamentos com menor quantidade de zonas tornam o processo de inspeção mais lento uma vez a precisão da localização das ameaças é muito menor, exigindo necessariamente maior intervenção dos profissionais de segurança envolvidos no processo. Enquanto isso, equipamentos com maior quantidade de zonas de detecção tornam o processo de inspeção mais preciso uma vez a localização das ameaças junto ao inspecionado é muito maior.

A título de exemplo, podemos dizer que a eficácia de um processo de inspeção com 30 zonas é até 375% maior que um equipamento com 8 zonas. Quanto maior a quantidade de zonas de detecção independentes, maior a segurança para esta contratante que os objetos/ ameaças serão detectados separadamente pelas respectivas zonas permitindo processo de inspeção mais ágil e eficiente em função de maior facilidade na identificação da localização do(s) metal(is) junto ao inspecionado. Além disso, é ampla a quantidade de fornecedores no mercado de equipamentos que possuem mais de 30 zonas de detecção, fato comprovado também pela fase de pesquisas de preços realizada por esta contratante. Alguns fabricantes com distribuidores no Brasil são CEIA, RAPISCAN e GARRETT.

Reiteramos ainda que não existe interesse em marca, fabricante ou modelo específico, podendo qualquer licitante ofertar soluções que atendam as especificações do termo de referência.

Desta forma, não restam dúvidas que a capacidade de detecção já exigida associada a quantidade de zonas de detecção almejada não só tornará o processo de inspeção mais acurado como o tornará mais rápido e eficaz.”

9. Os fundamentos e justificativas apresentadas pela unidade técnica foram submetidos a deliberação da Diretoria Geral que assim se manifestou:

“DESPACHO

Trata-se dos procedimentos relativos ao registro de preços com vistas à futura e eventual locação de equipamentos de inspeção e segurança (scanner e portal detector de metais), de forma a atender às demandas deste Regional.

Considerando que não foi incluído no Estudo Técnico Preliminar - ETP a justificativa técnica da opção de licitar os serviços em um único lote.

Considerando que o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Considerando que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo a equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247.

" Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

Diante do exposto, solicito providências para que a justificativa técnica da adjudicação por preço global seja incluída no ETP e replicada do Termo de Referência.

Remeta-se os autos à Coordenadoria de Licitação para providências acerca da impugnação impetrada e da continuidade do procedimento."

Maceió, 30 de março de 2020.

MARY LIDIAN DE LIMA FERRAZ

Diretora–Geral

10. Diante disso, tem-se que cumprir a determinação da autoridade competente no sentido de fazer inserir nos instrumentos de planejamento da contratação (ETP e TR) os fundamentos e justificativas argumentadas pela unidade requisitante, o que, de fato, implicará em alterações do Edital e seus anexos do PE nº 04/2020.

11. Diante do exposto, em conformidade com o art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, DECIDO:

a) Conhecer da impugnação interposta pela empresa DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., dada a sua tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos acima descritos;

c) Comunicar à impugnante e às demais interessadas desta decisão através do portal Comprasnet e home Page do Tribunal;

d) Suspender a data e hora para a sessão inicial do pregão, em razão da determinação da autoridade competente para lançar nos instrumentos de planejamento da contratação (ETP e TR) os fundamentos e justificativas da unidade técnica acerca dos pontos atacados pela impugnante para análise jurídica e, se for o caso, a devida aprovação da autoridade competente. Assim, oportunamente estaremos publicando o Edital e seus anexos retificados.

Maceió, 30 de março de 2020.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro